

A FICÇÃO DA LIBERDADE CONTRATUAL: O CASO DAS FRENTISTAS DE PERNAMBUCO E A REATUALIZAÇÃO DO CONTRATO SEXUAL

THE FICTION OF CONTRACTUAL FREEDOM: THE CASE OF PERNAMBUCO'S GAS STATION ATTENDANTS AND THE REACTUALIZATION OF THE SEXUAL CONTRACT

João Paulo Ramos Jacob¹
Naia Moreira Yamamura²

RESUMO: Este artigo investiga a persistência da subordinação de gênero no mercado de trabalho contemporâneo, analisando como a ficção do contrato liberal mascara estruturas de dominação-exploração. Com base nas categorias teóricas de contrato sexual, individualismo possessivo e agência diferenciadamente imperfeita, o estudo discute como a suposta autonomia da vontade nas relações de trabalho oculta a alienação da dignidade e a apropriação mercantil dos corpos femininos. Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica e do estudo de caso da decisão da Justiça do Trabalho de Pernambuco, que proibiu a imposição patronal de uniformes sexualizados (*cropped* e *legging*) para frentistas. A análise incorpora uma perspectiva interseccional e problematiza a atuação do Estado. Conclui-se que a intervenção judicial, fundamentada no protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça foi essencial para romper com a falsa neutralidade estatal e invalidar o contrato sexual implícito.

PALAVRAS-CHAVE: Ambiente de trabalho; Contrato sexual; Exploração econômica; Liberdade contratual; Violência de gênero.

ABSTRACT: This article investigates the persistence of gender subordination in the contemporary labor market, analyzing how the fiction of the liberal contract masks structures of domination-exploitation. Based on the theoretical categories of the sexual contract, possessive individualism, and differentially imperfect agency, the study discusses how the supposed autonomy of will in labor relations conceals the alienation of dignity and the market appropriation of female bodies. Methodologically, a qualitative approach is adopted through a literature review and a case study of the decision by the Labor Court of Pernambuco, which prohibited the employer's imposition of

1 Doutor e Mestre em Direito pela Faculdade do Largo de São Francisco (USP). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Secretário-geral e executivo da Escola Superior da Magistratura do Amazonas.

2 Mestranda em Direito pela Universidade de Brasília (UNB). Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT). Juíza de direito do Tribunal de Justiça do Amazonas.

sexualized uniforms (crop tops and leggings) for gas station attendants. The analysis incorporates an intersectional perspective and problematizes the role of the State. It concludes that the judicial intervention, based on the National Council of Justice's Protocol for Judging with a Gender Perspective, was essential to break with false state neutrality and invalidate the implicit sexual contract.

KEYWORDS: Work environment; Sexual contract; Economic exploitation; Freedom of contract; Gender violence.

1 INTRODUÇÃO

Em novembro de 2025, a Justiça do Trabalho de Pernambuco (autos 0001149-37.2025.5.06.0010)³ deparou-se com um conflito nas relações de trabalho contemporâneas, com frentistas de postos de combustíveis obrigadas a utilizar *cropped* e *legging* como fardamento.

A modernidade política consolidou-se sob a promessa de que o contrato social inauguraria uma era de liberdade civil e igualdade formal, distante das amarras do patriarcalismo tradicional. Todavia, sob o verniz da neutralidade jurídica e da autonomia da vontade, ocultam-se estruturas de dominação que condicionam a participação de determinadas pessoas.

Diante disso, este estudo busca responder: como o caso das frentistas de Pernambuco revela o sistema econômico e jurídico diante de contratos de trabalho que operam como mecanismos de dominação-exploração e objetificação sexual?

O objetivo geral é analisar a violência de gênero como elemento estruturante do mercado de trabalho e a atuação estatal diante da tentativa de apropriação dos corpos das trabalhadoras.

Os objetivos específicos são: compreender como o pacto social subjaz a um contrato sexual prévio; analisar a exploração econômica e dominação política nas estruturas de poder; examinar a atuação do Estado na coprodução da violência de gênero; investigar o caso empírico dos postos de combustíveis em Pernambuco; analisar a tutela jurisdicional sobre o fardamento sexualizado.

3 Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/11/FD81D28FEE72FB_0001149-37.2025.5.06.0010.pdf. Acesso em 15/12/2025.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa de natureza exploratória e crítica, estruturada na revisão bibliográfica narrativa e estudo de caso, com ênfase em produzir conhecimento em profundidade sobre fenômenos históricos e culturais importantes para a compreensão da sociedade, como estratégia para ver o fenômeno em seu contexto, uma vez que ela rompe com as categorizações estatísticas homogêneas (Igreja, 2017, p. 15, 16).

O estudo de caso é utilizado como laboratório para observar o choque entre a liberdade liberal e a proteção da dignidade. Trata-se de uma construção intelectual que busca oferecer uma representação de um fenômeno jurídico em um contexto específico (Machado, 2017, p. 357), sendo uma estratégia metodológica adotada por sua aptidão para ser reveladora dos aspectos da problemática de gênero que não seriam facilmente acessados por outras estratégias de pesquisa (Machado, 2017, p. 361).

A decisão da Justiça do Trabalho de Pernambuco é entendida como um acontecimento estratégico peculiar que permite apreender as instituições do mercado e do Estado, para identificar os arranjos jurídicos e as instituições envolvidas (Machado, 2017, p. 379), e serve como um laboratório empírico para testar a hipótese de que o contrato de trabalho formal pode ocultar um contrato sexual de servidão implícito.

Após esta introdução, a seção 2 assenta as bases teóricas da pesquisa, sobre a ficção da liberdade contratual por meio das categorias de contrato sexual, dominação-exploração e a atuação do Estado na produção de vulnerabilidades. A seção 3 dedica-se ao estudo empírico do caso das frentistas de Pernambuco, relaciona a materialização da violência de gênero, aborda a tutela estatal e a agência das trabalhadoras. Em seguida, a seção 4 analisa a intervenção jurisdicional trabalhista no caso estudado. Por fim, a seção 5 consolida as considerações finais.

No mais, os autores declaram que utilizaram ferramenta de inteligência artificial generativa (Gemini) exclusivamente como suporte à revisão linguística e organização preliminar do texto. Não houve delegação de elaboração intelectual, análise crítica ou construção argumentativa à ferramenta, sendo todo o conteúdo revisado, validado e de inteira responsabilidade dos autores.

2 A FICÇÃO DA LIBERDADE: O CONTRATO SEXUAL E A MÁSCARA DO INDIVIDUALISMO POSSESSIVO

A liberdade civil masculina não é um valor universal alcançado, mas uma construção erigida sobre a sujeição feminina na esfera privada. Por meio do conceito de individualismo possessivo, examina-se como o direito liberal transfigura relações de submissão em atos de suposta vontade livre e mascara a exploração sob o rótulo de cooperação interindividual.

Ao confrontar a abstração jurídica com a precariedade de corpos marcados por gênero, raça e classe, busca-se desvelar como o contrato de trabalho, em contextos de profunda assimetria, pode operar como um mecanismo de reatualização do contrato sexual, ao exigir da trabalhadora, além de sua força produtiva, a alienação de sua própria dignidade estética e sexual.

2.1 O contrato de trabalho como contrato sexual

A teoria política clássica sustenta que o contrato social fundou a liberdade civil e a igualdade pública, superando o patriarcalismo tradicional. No entanto, argumenta-se que esse pacto depende intrinsecamente de um contrato sexual prévio e oculto, que estabelece o direito político dos homens sobre as mulheres (Miguel, 2017, p. 7).

Dessa forma, a liberdade civil masculina é construída sobre a sujeição feminina na esfera privada. Carole Pateman introduz o conceito de individualismo possessivo para explicar como a subordinação é legitimada: o indivíduo é visto como proprietário de si mesmo e de suas capacidades, o que lhe permitiria alienar essa propriedade por intermédio dos contratos (Miguel, 2017, p. 6, 7).

Assim, o contrato de casamento e o contrato de trabalho são mecanismos que transformam a submissão em voluntariado. O perigo dessa construção reside na sua capacidade de mascarar a dominação. Nesse sentido, o que seria dominação e exploração torna-se, graças à mágica do contrato, chamado de cooperação interindividual (Miguel, 2017, p. 8).

No entanto, contratos que envolvem a submissão pessoal implicam uma restrição efetiva ao exercício de direitos e criam uma servidão civil disfarçada de liberdade contratual (Miguel, 2017, p. 11). Assim, o contrato de trabalho liberal opera sobre a ficção de que é possível alugar a capacidade de trabalho, sem alugar a pessoa.

Como afirma Carole Pateman (2024, p. 19), a habilidade de participar de contratos depende de atributos essenciais como ser dono de si mesmo, o que é considerada uma característica exclusiva dos homens, que são reconhecidos como indivíduos plenos perante a lei e a sociedade.

Ao contrário, as mulheres não são consideradas indivíduos que nascem livres, pois já nascem em uma posição de sujeição. Consequentemente, quando os homens criam o contrato social para estabelecer a sociedade civil, as mulheres não participam como partes iguais, não são vistas como negociadoras, mas como o próprio objeto do contrato a ser controlado ou administrado por eles (Pateman, 2024, p. 19).

Assim, o patriarcado moderno seria, na verdade, muito mais profundo, visto que ele se baseia fundamentalmente no controle sexual sobre as mulheres. Nesse sentido, o contrato sexual é sobre como as mulheres são vistas primeiramente como seres sexuais e é o mecanismo pelo qual os homens, historicamente, garantiram para si o direito de acessar e dominar os corpos das mulheres (Pateman, 2024, p. 33).

O caso das frentistas revela a relação entre a esfera econômica e a subordinação de gênero, tendo em vista que a exigência do posto de gasolina não era técnica ou funcional a ser justificada, mas estética e sexual. O empregador, na lógica da dominação-exploração, tenta lucrar com a exposição sexualizada das trabalhadoras ao transformar o corpo feminino em um ativo para atrair clientes e alavancar vendas.

De fato, o uniforme sexualizado comprova que o empregador quer a propriedade sobre a apresentação sexual da trabalhadora aos olhos de possíveis clientes, sente-se no direito de exigir a sexualização dos corpos porque acredita não ter comprado apenas o serviço, mas o comando sobre o corpo da funcionária (Miguel, 2017, p. 11).

Assim, o uniforme é a imposição de uma epistemologia masculina sobre o ambiente de trabalho, desenhado pelo ponto de vista masculino, uma ferramenta que transforma a frentista em um objeto para o olhar masculino e reforça a ideia de que a mulher é sexualidade para o homem.

Com efeito, a exigência patronal não visava à funcionalidade ou à segurança da atividade, mas transformava o corpo dessas trabalhadoras em um ativo de marketing num ambiente de ampla circulação e majoritariamente masculino. O uniforme operava como uma tecnologia de gênero desenhada para desviar a finalidade do trabalho para a objetificação, tornando a disponibilidade sexual, visual ou sugerida, uma cláusula implícita do contrato laboral.

Portanto, o contrato de trabalho das frentistas de Pernambuco ocultava um contrato sexual, onde a apropriação econômica da força de trabalho tornava-se indissociável da apropriação da imagem sexual da mulher trabalhadora. A frentista, coagida pela necessidade, é levada a alienar sua dignidade sexual em troca do salário, num processo que o liberalismo cinicamente chama de troca voluntária (Miguel, 2017, p. 8).

2.2 A sexualidade como poder

Catharine MacKinnon (1989) localiza na sexualidade a esfera primária do poder masculino e complementa a crítica jurídica com uma análise da construção do desejo. Para a autora, o gênero não é apenas uma diferença social, mas uma hierarquia criada através da erotização da dominação e da submissão (MacKinnon, 1989, p. 109-113). Para ela, a sexualidade não é natural, mas uma construção social do poder masculino que cria, organiza e dirige o desejo, constituindo o próprio gênero (MacKinnon, 1989, p. 127).

Na perspectiva da autora, a mulher é construída socialmente como o ser que existe para o uso sexual masculino e a objetificação sexual é o processo de transformar a mulher em coisa, é seu mecanismo primário de sujeição (MacKinnon, 1989, p. 142).

Desse modo, a realidade social seria construída para que a submissão feminina pareça uma escolha ou destino biológico, ocultando a coerção política envolvida (MacKinnon, 1989, p. 128, 129), de forma que a vulnerabilidade feminina seria construída como a aparência de fácil acesso sexual, onde a mulher é definida pelo que excita os homens.

Essa construção da mulher como objeto de desejo reflete-se na falsa correlação entre aparência e competência profissional. No mundo corporativo, o enquadramento aos padrões de beleza é associado a atributos como eficiência, enquanto trabalhadoras acima do peso são alvo de estereótipos de preguiça e baixa produtividade, sofrendo pressão por uma estética que satisfaça a objetificação visual do mercado (Muniz, 2023, p. 14).

Complementarmente, Heleieth Saffioti expande essa análise ao recusar a separação sociológica entre exploração econômica e dominação política, pois para a autora trata-se de um fenômeno único de dominação-exploração (Saffioti, 2001, p. 117), que opera através de uma máquina simbólica que naturaliza a hierarquia entre os sexos, porque a ordem masculina se impõe como neutra.

A autora explica que essa violência simbólica impregna corpo e alma das mulheres e fornece os esquemas cognitivos pelos quais elas percebem o mundo e a si mesmas (Saffioti, 2001, p. 118). Para ela, a violência de gênero, portanto, é o produto de um sistema integrado que extrai das mulheres valor econômico, sexual e emocional.

2.3 O Estado gestor e a produção da vítima

Para compreender a violência de gênero como norma estruturante, é necessário recorrer a matrizes teóricas que denunciam a falsa neutralidade das estruturas sociais.

Para MacKinnon (1989, p. 160), o Estado não é um árbitro neutro, pois adota o ponto de vista masculino como se fosse objetivo e universal. Ao validar a perspectiva do dominador sob a máscara da neutralidade jurídica, o Estado institucionaliza a

violência, tornando a submissão feminina uma condição naturalizada e, muitas vezes, erotizada pelo mercado e pela cultura (MacKinnon, 1989, p. 161, 162).

Conforme Vianna e Lowenkron (2017, p. 11), o Estado moderno não é uma entidade assexuada, pois apropria-se de uma masculinidade institucionalizada para exercer sua autoridade.

Para elas, a violência de gênero transcende o ambiente doméstico e é ativamente coproduzida pelo Estado, pois o gênero feminino não é fixo, mas constituído num processo dinâmico de duplo fazer com o Estado, que se apropria de uma masculinidade patriarcal, estabelece uma troca desigual, oferece segurança, ou a promessa dela, em troca da subordinação e passividade dos cidadãos, os quais são posicionados no papel feminilizado de protegidos (Vianna; Lowenkron, 2017, p. 13-15).

As autoras aduzem que há uma troca patriarcal fundamental na relação entre o poder público e as mulheres, em uma dinâmica na qual o Estado oferece segurança e direitos sob a condição implícita de obediência, posicionando os cidadãos, e especificamente as mulheres, no papel feminilizado de protegidos (Vianna; Lowenkron, 2017, p. 14).

Essa estrutura reafirma a dicotomia público/privado, pois o Estado assume a função pública de gerir e ordenar, visto como masculino, enquanto delega às mulheres a função privada e passiva de serem tuteladas (Vianna; Lowenkron, 2017, p. 34).

A consequência política dessa troca patriarcal é a imposição de uma performance específica para que as mulheres acessem a justiça. Vianna e Lowenkron (2017, p. 20-21) destacam que, para ser legível pelo Estado e digna de proteção, a mulher precisa performar a categoria de vítima pura.

Essa categoria exige uma postura de passividade e sofrimento que se adeque às expectativas morais da instituição, de forma que mulheres que demonstram uma agência excessiva, ou não se enquadrem no estereótipo da fragilidade moralmente aceitável, tendem a ter suas demandas apagadas ou deslegitimadas (Vianna; Lowenkron, 2017, p. 34).

Portanto, essa dinâmica cria um paradoxo perigoso, alertado por Vianna e Lowenkron (2017, p. 38), que é o risco da tutela moral. Ao reafirmar o Estado como

A magistrada afirmou que o uso de *legging* e *cropped* expõe, de forma desnecessária, o corpo das trabalhadoras, desviando a finalidade protetiva do uniforme para uma objetificação que as torna vulneráveis ao assédio moral e sexual, o que atenta à dignidade da pessoa humana.

3.1 Agência diferenciadamente imperfeita

Os postos de combustíveis não se apresentam como violadores de direitos, mas como defensores da livre iniciativa e da autonomia da vontade. Um argumento comum é que o uniforme integra o poder diretivo do empregador, uma prerrogativa que seria legítima para definir a estratégia de marketing e a identidade visual do negócio, em um mercado competitivo.

A imposição do uniforme sexualizado prescinde de justificativas elaboradas por parte do empregador, pois opera ancorada na engrenagem da violência simbólica. Conforme o estudo de Castro e Resque (2025, p. 40), baseando-se em Pierre Bourdieu, a violência simbólica caracteriza-se por ser uma dominação tão sutil, invisível e naturalizada, que as próprias vítimas a internalizam e a aceita sem questionamentos.

Essa docilidade é retroalimentada por padrões de beleza massificados que operam sobre os corpos femininos, para manterem-se magras e exibirem uma aparência impecável, submetendo-se a exigências para se adequarem ao corpo desejado pelo empregador e seus clientes, o que torna a aceitação de uniformes sexualizados apenas uma das facetas dessa sujeição estética (Muniz, 2023, p. 64, 65).

A aceitação por parte das trabalhadoras nasce de um processo de socialização que impõe estereótipos de gênero desde a infância, associando o homem à liderança e à força, e a mulher à fragilidade e à submissão (Faial; Moreira; Nascimento, 2025, p. 208).

Ainda que a decisão pessoal pareça trazer um bem-estar imediato, mantendo o emprego e o salário, é uma escolha que promove a dependência e a subserviência. A longo prazo, a validação dessa aparente autonomia da trabalhadora, de aceitar a

objetificação para garantir a subsistência, legitimaria o contínuo alargamento do poder patronal sobre a dignidade das frentistas.

O mercado passaria a naturalizar cada vez mais a mercantilização do corpo como um pré-requisito padrão e forçar as mulheres a sujeitarem-se a exigências imorais e abusivas para serem contratadas ou se manterem empregáveis. Com efeito, no mercado de trabalho, o empregador não precisa coagir fisicamente ou convencer a trabalhadora, somente instrumentaliza essa docilidade historicamente fabricada, o que dificulta o próprio reconhecimento da violência por parte da mulher (Castro; Resque, 2025, p. 41).

Sob a ótica liberal, a ausência de coação física imediata é apresentada como prova de liberdade, que as trabalhadoras aceitaram espontaneamente a vestimenta. Contudo, em uma sociedade marcada por influências de mercado, a chamada livre escolha da frentista em usar a roupa é uma ficção liberal que oculta a falta de alternativas disponíveis (Biroli, 2016, p. 46).

Assim, o silêncio da frentista ao receber a ordem para vestir o *cropped* é o reflexo de uma construção social que a ensinou a não contestar o poder dominante, o que transforma a ausência de resistência imediata em um suposto consentimento contratual, em um contexto em que o mercado estrutura as preferências e limita radicalmente as alternativas disponíveis (Biroli, 2016, p. 52).

Desse modo, Biroli (2012, p. 27, 28) propõe que a agência humana é sempre imperfeita, direcionadas conforme constrangimentos. Contudo, para as mulheres em posições subalternas, essa agência é diferenciadamente imperfeita, pois as restrições são estruturais e cumulativas, o que determinam o modo que a frentista age e toma suas decisões, dentro de um horizonte do possível.

Assim, a oposição clássica entre escolha voluntária e coerção é insuficiente para compreender contextos de profunda assimetria de recursos, onde a dinâmica de mercado promove preferências que podem causar prejuízos significativos aos indivíduos (Biroli, 2016, p. 40).

Dessa forma, a frentista que aceita utilizar a *legging* e o *cropped* não exerce sua autonomia, ao contrário, navega uma agência diferenciadamente imperfeita, moldada pela necessidade imperiosa de sobrevivência e pela divisão sexual do

trabalho, pelo que seu consentimento, nesse cenário, é fabricado em condições de profunda subordinação estrutural (Biroli, 2016, p. 47, 48).

3.2 Entre a tutela moral e a agência das trabalhadoras

Diante desse cenário, como reivindicar direitos sem ratificar a passividade? Saffioti (2001) afirma que o gênero não é uma camisa de força; existe uma margem de manobra e as mulheres sempre oferecem resistência (Saffioti, 2001, p. 125, 126). As frentistas que denunciaram o assédio ao Sindicato dos Empregados em Postos de Combustíveis de Pernambuco exerceram essa agência pessoal, ao recusar a naturalização da exploração sexual de seus corpos, sob o manto do contrato de trabalho.

No entanto, essa resistência esbarra no descrito por Vianna e Lowenkron, de que o Estado exige a performance da vítima para agir. É necessário instrumentalizar a proteção estatal sem internalizar a identidade de vítima passiva, redefinir as relações de poder e afirmar que a venda da força de trabalho não implica a venda da disponibilidade sexual.

Para além da análise de gênero, é imperativo aplicar a lente da interseccionalidade para compreender a profundidade da violência imposta às frentistas, tendo em vista que a exigência do uniforme não incide sobre um corpo abstrato, mas majoritariamente sobre corpos negros e periféricos, historicamente marcados pela hipersexualização e pela disponibilidade servil.

Conforme Heleieth Saffioti (2001, p. 119), a divisão sexual do trabalho atua em simbiose com o racismo estrutural, em uma lógica de mercado que opera sob a precariedade material dessas mulheres para impor condições degradantes que mulheres brancas ou de classes privilegiadas teriam maior capital social para recusar.

Segundo Pateman (2024), o fato de um contrato ser voluntário não o torna livre de dominação, de forma que a frentista que aceita o *cropped* pode estar aparentemente consentindo, mas esse consentimento é fabricado em condições de subordinação estrutural.

De acordo com Biroli (2012, p. 31, 32), a manutenção da autonomia como horizonte normativo exige o abandono da posição de neutralidade por parte das instituições. Se o Estado se mantiver neutro diante do contrato sexual implícito validado pelo mercado, ele institucionaliza a dominação. O escrutínio crítico das preferências, consubstanciado na decisão judicial que proíbe o fardamento, torna-se, portanto, um imperativo sistêmico necessário para desnaturalizar a ideia de que o corpo da mulher faz parte do serviço prestado.

A omissão institucional diante dessa dinâmica não produziria apenas uma injustiça isolada, mas instauraria o que Flávia Biroli (2012, p. 24), amparada em Susan Okin, define como ciclos de vulnerabilidade. Se o sistema de justiça chancelasse a exigência do fardamento sexualizado sob o verniz liberal da autonomia, estabeleceria um precedente perigoso.

É imperativo compreender que a agência das trabalhadoras é agravada pela discriminação estética estrutural do mercado de trabalho. Conforme explicam Moreira *et al.* (2023, p. 1943), os padrões de beleza institucionalizados baseiam-se predominantemente em traços fenotípicos de pessoas brancas, o que penaliza quem se encontra fora desse ideal.

Assim, para as mulheres negras, essa imposição atua de forma sobreposta e incide simultaneamente sobre raça e gênero, o que as torna especialmente vulneráveis e restringe suas oportunidades profissionais (Moreira *et al.*, 2023, p. 1949).

É essa supressão prévia de alternativas que anula a verdadeira capacidade de recusa da trabalhadora, pois o mercado, o qual frequentemente cria barreiras de acesso e progressão profissional em razão da aparência (Moreira *et al.*, 2023, p. 1951), a leva a aceitar a objetificação como uma das poucas vias de subsistência remanescentes.

4 A DECISÃO JUDICIAL NO CASO DAS FRENTISTAS

Para superar a falsa dicotomia entre omissão estatal e tutela moral, é imperativo desconstruir o conceito liberal de neutralidade judicial. Conforme ensina

Patrícia Maeda (2021, p. 923), a neutralidade clássica, ao desconsiderar as vulnerabilidades econômicas e de gênero das partes, atua na prática como indiferença e insensibilidade diante do caso concreto, reforça a desigualdade e privilegia o poder dominante.

Na prática, ignorar a efetiva posição social dos sujeitos envolvidos nas disputas invisibiliza opressões estruturantes, a exemplo do sexismo e do racismo. Desse modo, o julgamento com perspectiva de gênero não fere a imparcialidade; pelo contrário, o reconhecimento e o afastamento de estereótipos e vieses inconscientes são mecanismos que aprimoram a verdadeira objetividade do juiz (Maeda, 2021, p. 924).

É exatamente nesse ponto que o uso do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ atua como a ferramenta jurídica capaz de romper o contrato sexual descrito por Pateman (2024), pois uma postura judicial neutra clássica enxergaria a imposição das roupas sexualizadas como um exercício legítimo do poder diretivo da empresa.

Ao utilizar o protocolo, o Estado-juiz afasta essa falsa neutralidade, reconhece que a subordinação trabalhista não pode garantir aos homens o acesso, ainda que apenas visual, aos corpos das mulheres, e interrompe a lógica de servidão do contrato sexual implícito.

A intervenção do Judiciário pernambucano coloca em tensão dialética as perspectivas de Vianna e Lowenkron e as elaborações de Flávia Biroli. Sob a ótica das primeiras, a proibição do uniforme poderia ser lida como a reafirmação de um Estado protetor masculino, o qual regula a vestimenta da mulher para salvá-la, em uma reiteração da sua passividade.

Contudo, a aplicação do posicionamento de Flávia Biroli (2016) revela que a neutralidade estatal, neste contexto, seria cúmplice da violência de gênero perpetrada. Ao mobilizar o conceito de preferências adaptativas, compreende-se que o consentimento das frentistas é fabricado em condições de subordinação estrutural.

Assim, no caso das frentistas pernambucas, constata-se que a intervenção judicial que proibiu o uso de *legging* e *cropped* não se tratou de uma tutela moral focada no pudor, mas sim da ruptura com uma falsa neutralidade estatal, necessária

para impedir que o mercado chancelasse a exploração econômica do corpo feminino sob o disfarce de um contrato válido, neutro e livre.

Com efeito, a subordinação inerente ao contrato de emprego não é absoluta, de forma que o poder diretivo da empresa ao ditar regras e fardamentos encontra limites intransponíveis nos direitos fundamentais da trabalhadora, o que impede que a estética seja usada como ferramenta de exclusão ou punição de corpos dissidentes (Muniz, 2023, p. 100).

Dessa forma, o Estado reconhece que a autonomia das frentistas é impossível quando a assimetria de poder entre o empregador e a trabalhadora é absoluta.

A tutela judicial não é sobre a incapacidade da mulher escolher, mas sobre a incapacidade material de ela resistir ao poder econômico do empregador que a obriga a usar um uniforme sexualizado para acelerar lucros. Ao invalidar a objetificação como cláusula contratual, o Estado-juiz atua estruturalmente para desnaturalizar a mercantilização do corpo feminino e redefinir os limites do poder econômico, para garantir que a subordinação trabalhista não se converta em servidão sexual.

A agência feminina reside em acionar o Judiciário para redefinir os termos desse contrato e afirmar que a venda da força de trabalho não implica a venda da disponibilidade sexual.

Com efeito, a intervenção no caso das frentistas deve ser defendida porque o Estado tem o dever de garantir que o destino das trabalhadoras não seja determinado pela voracidade do mercado. A justiça se faz ao restringir a liberdade do mercado de trabalho de explorar corpos e criar as condições materiais mínimas para que, no futuro, a autonomia feminina possa ser exercida de fato, livre da coação da sobrevivência.

Trata-se, portanto, de uma medida que interrompe a lógica do contrato sexual de servidão implícito no trabalho formal, onde o acesso visual ao corpo da mulher faz parte do negócio.

A adoção do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ permitiu à magistrada trabalhista declarar a ilegitimidade do “acordo”. O Estado atua para declarar que uma cláusula implícita de cunho sexual é juridicamente

inadmissível, visto que a trabalhadora não pode alienar voluntariamente seu direito à integridade sexual.

Nesse sentido, a decisão judicial da vara trabalhista de Recife intervém na lógica de mercado para corrigir a assimetria do contrato original, com a cláusula implícita de cunho sexual, era ilegítimo, pois pressupunha que a trabalhadora poderia voluntariamente alienar seu direito à integridade sexual.

A intervenção judicial não é uma tutela sobre a moralidade, mas sim a última esperança de garantia do respeito aos direitos humanos para essas trabalhadoras inseridas em um ciclo de vulnerabilidade econômica, social e de gênero, assumindo o papel indispensável de travar o avanço predatório do mercado de exploração sobre a dignidade das trabalhadoras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso investigativo de pesquisa deste artigo, ancorado no caso das frentistas de Pernambuco, respondeu à indagação inicial do estudo, ao demonstrar que a disputa em torno do uniforme (*cropped e legging*) das trabalhadoras transcende os limites do poder diretivo do empregador.

O litígio revelou como o sistema econômico e o direito liberal operam para legitimar mecanismos de dominação-exploração e objetificação sexual no ambiente de trabalho.

A promessa moderna de igualdade formal e liberdade civil mostrou-se, na análise deste caso empírico, como uma ficção jurídica, que confirmou a denúncia teórica de Carole Pateman de que o contrato de trabalho contemporâneo oculta um contrato sexual prévio.

A exigência de exposição corporal comprovou que a alienação da força de trabalho foi convertida na mercantilização da disponibilidade sexual visual da mulher trabalhadora.

Essa estrutura de dominação revelou-se cruel quando analisada sob a lente da interseccionalidade, pois a violência simbólica e estética imposta pelo mercado de

trabalho penaliza duplamente as mulheres que não se enquadram no padrão de beleza hegemônico, majoritariamente as mulheres negras e periféricas.

A imposição de uma adequação visual estética atuava como um fator de exclusão sistêmica e limita as alternativas de sobrevivência das trabalhadoras para a aceitação forçada da objetificação sexual.

A constatação de que as frentistas agiam sob uma agência diferenciadamente imperfeita, moldada por assimetrias de poder e preferências adaptativas, desconstruiu a ideia de que a ausência de resistência imediata equivale a um consentimento livre. O consentimento, neste cenário, era conduzido pelo medo do desemprego e pela naturalização histórica da submissão feminina.

Foi nesse contexto que a atuação do Poder Judiciário ganhou relevância. Com efeito, a magistrada do trabalho utilizou o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ para romper com a falsa neutralidade estatal e reconhecer a incapacidade material das trabalhadoras de resistir às exigências do empregador.

A decisão judicial operou uma correção jurídica necessária e não moral. O Estado interveio porque era preciso romper o ciclo de violência simbólica e estética que o mercado instrumentalizou para fabricar um consentimento viciado das frentistas.

Ao declarar a ilegitimidade das cláusulas implícitas de cunho sexual, o Estado-juíz interrompeu o ciclo de vulnerabilidade a que estavam submetidas as trabalhadoras e estabeleceu que a dignidade, a integridade física e moral é um limite inegociável à livre iniciativa.

Por fim, conclui-se que a verdadeira agência feminina manifestou-se na coragem das trabalhadoras em denunciar ao Sindicato, que acionou a proteção do Estado-juíz para redefinir as relações de poder.

A vitória das frentistas pernambucanas evidencia que a dignidade no trabalho não é um ativo precificável e que o Estado deve atuar, concretamente, como o garantidor das condições materiais mínimas para que a autonomia das mulheres deixe de ser uma ficção liberal e torne-se uma realidade.

6 REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. Agentes imperfeitas: contribuições do feminismo para a análise da relação entre autonomia, preferências e democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 9, p. 7-38, set./dez. 2012.

BIROLI, Flávia. Autonomia, preferências e assimetria de recursos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 31, n. 90, p. 39-53, 2016.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Decisão. 10ª Vara do Trabalho de Recife. **Ação de Cumprimento com pedido de tutela de urgência nº 0001149-37.2025.5.06.0010**. Julgamento: 07 de novembro de 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/11/FD81D28FEE72FB_0001149-37.2025.5.06.0010.pdf. Acesso em 15/12/2025.

CASTRO, Luciana Camara; RESQUE, Rafaela Teixeira Sena Daibes. A importância do feminismo para a conquista de direitos da mulher e combate a violência de gênero, simbólica e sexual. **Revista Jurídica do CESUPA**, Belém, v. 6, n. 1, p. 31-46, jan./jun. 2025.

FAIAL, Ana Laura Cardoso Santa Maria; MOREIRA, Maria Eduarda da Silva; NASCIMENTO, Juliana Oliveira Eiró do. O trabalho doméstico feminino como reforço dos estereótipos de gênero na sociedade brasileira. **Revista Jurídica do CESUPA**, Belém, v. 6, n. 1, p. 204-226, jan./jun. 2025.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 11-37.

MACHADO, Maíra Rocha. Estudo de caso na pesquisa jurídica. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 357-389.

MACKINNON, Catharine A. **Toward a Feminist Theory of the State**. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

MAEDA, Patrícia. Julgamento com perspectiva de gênero no mundo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v. 85, n. 8, p. 913-921, ago. 2021.

MIGUEL, Luis Felipe. Carole Pateman e a crítica feminista do contrato. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 93, e329303, 2017.

MOREIRA, Adilson José *et al.* Discriminação Estética. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 1934-1961, 2023.

MUNIZ, Samuel Levy Pontes Braga. **Discriminação estética sob o enfoque do direito constitucional do trabalho**. 2023. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2023.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução de Marta Avancini. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2024.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, n. 16, p. 115-136, 2001.

VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. **Cadernos Pagu**, n. 51, e175101, 2017.

Recebido em (Received in): 19/01/2026.

Aceito em (Approved in): 02/06/2026.



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).